



ACÓRDÃO N° _____.

SECRETARIA JUDICIÁRIA.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO.

PROCESSO N°: 0004340-83.2010.8.14.0201

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE ICOARACI

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ICOARACI

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS

RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE ICOARACI, QUE DETÉM COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA JULGAR E PROCESSAR OS CRIMES RELATIVOS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, E JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ICOARACI.

. MARIDO QUE INCENDEIA CASA EM RAZÃO DE CIÚMES QUE NUTRE PELA ESPOSA CAUSANDO PREJUÍZO MATERIAL E MORAL À VÍTIMA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA BASEADA NO GÊNERO E UTILIZADA COMO INSTRUMENTO SOCIAL DE IMPOSIÇÃO À MULHER DE UM PAPEL SOCIAL DE SUBMISSÃO E OBEDIÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROVIDO. COMPETÊNCIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI POR SER VARA ESPECIALIZADA.

O agressor ateou fogo na casa em que residia com sua esposa por não gostar das idas daquela à igreja e, acreditando possuir privilégio na relação conjugal, causou enorme prejuízo à vítima que se viu privada de sua residência e de todos os seus bens, aí incluídos roupas e até mesmo documentos pessoais, estando configurada a violência doméstica baseada no gênero ante a relação de subordinação que o agressor tentava impor à vítima.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em conhecer do conflito ora suscitado, definindo a competência do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci para processar e julgar a causa, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Exmº Sr Desº. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 29 de agosto de 2016.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora

SECRETARIA JUDICIÁRIA.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO.

PROCESSO N°: 0004340-83.2010.8.14.0201

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE ICOARACI

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ICOARACI

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS

RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, que nos termos do artigo 6º, da Resolução 023/2011-GP, detém competência privativa para julgar e processar os crimes relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher, crimes contra a criança e adolescente e tribunal do júri, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal daquele mesmo Distrito.



O Ministério Público do Estado apresentou denúncia contra Raimundo da Costa Nunes em razão deste, irritado com a constante ausência de sua mulher para ir à igreja, ter ateado fogo em sua residência, destruindo todo o imóvel, deixando a vítima e sua filha adolescente apenas com a roupa do corpo.

Foram os autos distribuídos à 1ª Vara Penal de Icoaraci que homologou e manteve a prisão em flagrante do agressor, tendo o Ministério Público, às fls. 50, se manifestado favorável ao relaxamento da prisão ante a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, vindo a ser concedida a liberdade provisória ao indiciado durante o mutirão carcerário, sendo os autos encaminhados ao Ministério Público.

Às fls. 62, o magistrado da 1ª Vara Criminal Distrital, entendendo ter havido lesão ao patrimônio da vítima, esposa do denunciado, entendeu estar configurada situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, determinando então a redistribuição do feito para a 3ª Vara Criminal daquele Distrito por ser a competente em razão da matéria, tendo o juízo titular da 3ª Vara, em decisão interlocutória, se manifestado pelo não recebimento da ação penal em razão de entender não se tratar o crime denunciado um daqueles definidos pela Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, por entender que não restou demonstrada a ocorrência de crime contra a mulher numa perspectiva de gênero e suscitou o presente conflito negativo de competência em face da 1ª Vara Criminal daquele Distrito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público interpôs Recurso Penal em Sentido Estrito, onde requereu a reforma da decisão exarado pelo magistrado da 3ª Vara Criminal para que este receba e processe a ação penal movida por aquele órgão por se tratar de questão afeta à Vara de Violência Doméstica.

Às fls. 72, em juízo de retratação, o suscitante manteve a decisão impugnada.

Recebidos os autos em gabinete, às fls. 76, foram os mesmos encaminhados à Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, tendo o Promotor de Justiça Convocado, Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, às fls. 78/81 dos autos, se manifestado pelo conhecimento e improcedência do conflito negativo de competência, a fim de declarar como competente para o processamento e julgamento do feito o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci.

Os autos retornaram conclusos em 09/08/2016.

É o relatório. Sem revisão em razão da matéria.

V O T O

O objeto do presente conflito negativo de jurisdição é definir se o Juízo competente para processar e julgar o feito, tendo em vista o fato de o denunciado ter ateado fogo em sua residência em razão do ciúme que nutria pela vítima, sua mulher, se ausentar constantemente para ir à igreja, tendo queimado todos os móveis da casa, além de roupas e documentos, é de competência da 3ª Vara Criminal de Icoaraci, que de acordo com artigo 6º, da Resolução 023/2011-GP, detém competência privativa para julgar e processar os crimes relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher, crimes contra a criança e adolescente e tribunal do júri, ou do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal daquele mesmo Distrito, tendo em vista que o Juízo da especializada entendeu que a não se aplicaria ao caso sub



judice, pelo fato de a demanda envolver o crime previsto no art. 250 do CP, Incêndio, o que afastaria a sua atuação e justificaria a competência da Justiça Comum para processamento e julgamento do feito.

A meu ver, a Lei /06 é aplicável aos fatos oriundos de relação doméstica e familiar, no que se incluem filhos, netos, irmãos, cônjuges, companheiros, desde que a relação possa ser qualificada como violência de gênero, ou seja, que demonstre posição de subordinação física ou psíquica da mulher em relação ao outro ente familiar.

A Lei nº 11.340/2006, art. 5º, assim define o conceito de violência doméstica, in verbis:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Tem-se, então, do dispositivo supracitado que configura violência doméstica contra a mulher o delito cometido no âmbito das relações familiares, tendo por motivação o gênero da vítima (feminino), que em razão do próprio gênero se encontra em situação de vulnerabilidade, fragilidade e hipossuficiência em relação ao agressor.

Nesse sentido, a lição esclarecedora do grande jurista Luiz Flávio Gomes, para quem:

"Sujeito ativo da violência pode ser qualquer pessoa vinculada com a vítima (pessoa de qualquer orientação sexual, conforme o art. 5º, parágrafo único): do sexo masculino, feminino ou que tenha qualquer outra orientação sexual. Ou seja: qualquer pessoa pode ser sujeito ativo da violência; basta estar coligada a uma mulher por vínculo afetivo, familiar ou doméstico: todas se sujeitam à nova lei. Mulher que agride outra mulher com que tenha relação íntima: aplica a nova lei. A essa mesma conclusão se chega: na agressão de filho contra mãe, de marido contra mulher, de neto contra avó, de travesti contra mulher, empregador ou empregadora que agride empregada doméstica, de companheiro contra companheira, de quem esta em união estável contra a mulher etc." (GOMES, Luiz Flavio; BIANCHINI, Aline. Competência Criminal da Lei de Violência contra a Mulher II. Disponível no sítio <www.lfg.com.br>). (GRIFEI).

Portanto, conforme se vê, a questão trazida aos autos configura uma relação familiar onde o agressor ateou fogo na casa em que residia com sua esposa por não gostar das idas daquela à igreja e, acreditando ser superior e, portanto, em possuir privilégio na relação conjugal, ateou fogo em sua residência causando enorme prejuízo à vítima que se viu privada de sua residência e de todos os seus bens, aí incluídos roupas e até mesmo documentos pessoais, estando configurada a violência doméstica baseada no gênero, pois, como cediço, a violência baseada em gênero ocorre sempre que o agressor a utiliza como instrumento social de imposição à mulher de um papel social de submissão e obediência, com o especial fim de privá-la de seus direitos sociais, de sua paz, intimidade, liberdade e de seu livre desenvolvimento familiar e afetivo, como se afigura nos autos.



Nesse mesmo sentido já decidiram as Cortes pátrias, senão vejamos:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 2ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA/DF EM FACE DO JUÍZO DO 1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA/DF. SUPOSTO FATO-CRIME PRATICADO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. Se o suposto fato-crime foi praticado em contexto de violência doméstica e familiar contra mulher, cabe ao juízo do juizado especializado julgá-lo. Conflito conhecido e julgado competente o juízo suscitado, o do Juízo de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ceilândia/DF. (TJ-DF - CCR: 20150020017266 DF 0001747-91.2015.8.07.0000, Relator: MARIO MACHADO, Data de Julgamento: 09/03/2015, Câmara Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/03/2015 . Pág.: 251) (GRIFEI).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIALIZADO. 1. O BALIZAMENTO INTERNACIONAL DO CONCEITO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO INDICA QUE A OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO SEIO FAMILIAR ATRAI A PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA BASEADA EM GÊNERO. 2. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER É PRECIPUAMENTE MARCADA PELA SEDIMENTAÇÃO DE RELAÇÕES DE PODER NO ÂMBITO FAMILIAR, NAS QUAIS O HOMEM BUSCA REDUZIR A MULHER, COM USO DE VIOLÊNCIA FÍSICA E MORAL, A UM PAPEL SOCIAL DE SUBMISSÃO E OBEDIÊNCIA, COM O ESPECIAL FIM DE PRIVÁ-LA DE SEUS DIREITOS SOCIAIS, DE SUA PAZ, INTIMIDADE, LIBERDADE, E DE SEU LIVRE DESENVOLVIMENTO AFETIVO. 3. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, NO CASO O JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO-DF. (TJ-DF - CCR: 20130020304949 DF 0031448-68.2013.8.07.0000, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 27/01/2014, Câmara Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/01/2014 . Pág.: 37)

Assim, entendo que o fato narrado nos autos se configura como um caso de violência doméstica e, como tal, justificada a aplicação da e acertado o declínio de competência em favor da Vara especializada, 3ª VC de Icoaraci.

Ante o exposto, e acompanhando a manifestação da Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual e julgo improcedente o conflito negativo de competência, definindo como competente para processar e julgar o feito o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, assim sendo em razão de sua competência privativa, em conformidade com o disposto no artigo 6º, da Resolução 023/2011-GP.

É como voto.

Belém/PA, 29 de agosto de 2016.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora